

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 912192

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação – SEE e Caixa Escolar de Matinada da Escola Estadual Francisco do Carmo, do Município de Carandaí

Partes: Maria Aparecida dos Reis e Macaé Maria Evaristo dos Santos

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ESCOLAR. TERMOS DE COMPROMISSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE ATESTAM A EXECUÇÃO DOS OBJETOS. FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO. PAGAMENTO INDEVIDO DE TARIFAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. MULTA.

1. Reconhecida, de ofício, a ocorrência parcial da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, quanto às irregularidades passíveis de multa, consoante o disposto no art. 110-E c/c o art. 110-C, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. Em se tratando de instrumento cujo objeto prevê a aplicação de recursos públicos, tem o gestor o dever de prestar as contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário público.
3. Contas julgadas irregulares, à vista da ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 48, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar n. 102/2008.
4. Ressarcimento, com base no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008 e aplicação de multa com base no art. 318, I e 319 do Regimento Interno.

Segunda Câmara

1ª Sessão Ordinária – 09/02/2017

I – RELATÓRIO

Inicialmente, devo observar que se trata de processo retirado da pauta da Sessão do dia 29/09/2016 (fls. 59), razão pela qual retifico o relatório de fls. 57/59, conforme a seguir:

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial promovida pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 02 do Anexo 1) e conduzida pelos membros da comissão constituída pela Resolução n. 1.394/2009 (fls. 04 do Anexo 1), visando apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventual dano ao erário, em razão de irregularidades constatadas em 37 Termos de Compromisso assinados entre essa Secretaria e a Caixa Escolar de Matinada da Escola Estadual Francisco do Carmo, do Município de Carandaí, cujos objetos abrangeram desde a aquisição de merenda escolar até *kit* de informática.

A Comissão de Tomada de Contas Especial da SEE, em seu relatório de fl. 02/168 do Anexo 20, verificou a ocorrência de irregularidades na execução de todos os Termos de Compromisso, conforme abaixo sintetizado:

Termo de Compromisso	Irregularidades verificadas pela comissão de TCE
382760/2007 Manutenção e custeio Valor: R\$4.948,88	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro. Pagamento indevido de tarifas bancárias.
398074/2007 Merenda Escolar Valor: R\$4.474,85	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro.
431610/2007 Merenda Escolar Valor: R\$2.453,70	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro.
434040/2007 Material de consumo e serviços Valor: R\$1.554,86	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro.
449280/2007 Material de consumo e serviços Valor: R\$1.274,90	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro. Pagamento indevido de tarifas bancárias
454576/2007 Material permanente Valor: R\$80,64	Recursos não aplicados no mercado financeiro. Pagamento indevido de tarifas bancárias.
472136/2008 Merenda Escolar Valor: R\$15.664,20	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro. Pagamento indevido de tarifas bancárias.
475960/2008 Manutenção e custeio Valor: R\$4.268,62	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro.
479996/2008 Reforma do mobiliário e equipamento Valor: R\$346,92	Recursos não aplicados no mercado financeiro.
483622/2008 Reprodução de provas do PAAE Alimentação Escolar Valor: R\$5,91	Recursos não aplicados no mercado financeiro.
487535/2008 Prestação de serviços – reforma e ampliação da rede física Valor: R\$1.224,89	Comprovantes de despesa não apresentados. Pagamento indevido de tarifas bancárias
492045/2008 Mobiliário e equipamento Valor: R\$4,73	Recursos não aplicados no mercado financeiro.
492252/2008 Recursos rede elétrica/ logística de laboratório de informática Valor: R\$3.100,10	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro.
492399/2008 Material de consumo e serviços Valor: R\$4,13	Recursos não aplicados no mercado financeiro.

498322/2008 Reforma e ampliação dos prédios escolares Valor: R\$240,75	Recursos não aplicados no mercado financeiro. Pagamento indevido de tarifas bancárias.
500253/2008 Manutenção e custeio Valor: R\$2.039,08	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro.
501306/2008 Material de consumo e serviços Valor: R\$1.135,69	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro.
503734/2008 Reprodução de provas Valor: R\$1,98	Recursos não aplicados no mercado financeiro.
530255/2009 Manutenção e custeio Valor: R\$6.657,11	Comprovantes de despesa não apresentados.
540169/2009 Merenda Escolar Valor: R\$26.380,55	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro. Pagamento indevido de tarifas bancárias
544740/2009 Reprodução de provas Valor: R\$0,49	Recursos não aplicados no mercado financeiro.
547077/2009 Material para demanda da educação básica Valor: R\$2.784,80	Comprovantes de despesa não apresentados.
555137/2009 Manutenção e custeio Valor: R\$677,52	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro. Pagamento indevido de tarifas bancárias.
566626/2009 Reprodução de provas Valor: R\$5,05	Recursos não aplicados no mercado financeiro.
568608/2010 Mobiliário e equipamento Valor: R\$2.165,21	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro.
569225/2010 Merenda Escolar Valor: R\$25.980,50	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro. Pagamento indevido de tarifas bancárias
573452/2010 Manutenção e custeio Valor: R\$11.992,31	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro. Pagamento indevido de tarifas bancárias.
578342/2010 Merenda Escolar Valor: R\$4.155,56	Comprovantes de despesa não apresentados. Pagamento indevido de tarifas bancárias.
588062/2010 Material de consumo e serviços Valor: R\$1.003,80	Comprovantes de despesa não apresentados.
588770/2010 Reprodução de provas Valor: R\$1.000,06	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro.
596777/2011 Merenda Escolar Valor: R\$8.897,45	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro. Pagamento indevido de tarifas bancárias
600508/2011 Manutenção e custeio	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro.

Valor: R\$4.140,17	
604177/2011 Reprodução de provas Valor: R\$4,63	Recursos não aplicados no mercado financeiro.
606186/2011 Manutenção e custeio Valor: R\$32.150,09	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro.
606707/2011 Merenda Escolar Valor: R\$2.084,45	Comprovantes de despesa não apresentados. Recursos não aplicados no mercado financeiro. Pagamento indevido de tarifas bancárias.
610389/2011 Kit de informática para administração da escola Valor: R\$9.000,00	Comprovantes de despesa não apresentados.
613960/2011 Material de consumo e serviços Valor: R\$27,87	Recursos não aplicados no mercado financeiro.

Concluiu a Comissão de Tomada de Contas Especial da SEE às fl. 161/162 desse mesmo Anexo 20, que as irregularidades apontadas ocasionaram dano ao erário, no valor de R\$ 226.136,38 (duzentos e vinte e seis mil cento e trinta e seis reais e trinta e oito centavos).

Os documentos que instruem os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas mediante ofício SEE.SPF/GAB n. 001/2014, protocolizado sob o n. 462711, em 13/01/2014, fls. 33, tendo sido autuados e distribuídos à minha Relatoria em 12/03/2014 (fls. 42).

Em seguida, foram os autos encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, que após análise da documentação (fls. 44/49), concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$251.922,28 (duzentos e cinquenta e um mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até 20/03/2015, e sugeriu a citação da responsável.

Apesar de procedida a sua citação, a Senhora Maria Aparecida dos Reis não se manifestou, conforme certifica a Secretaria da 2ª Câmara às fls. 53.

Após, foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que emitiu seu parecer às fls. 54/56, concluindo da seguinte forma:

- pelos **reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição**, conforme o art. 110-E, I, da Lei Complementar estadual n. 102, de 2008, e a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, do mesmo diploma legal, em relação aos Termos de Compromissos n.s 382760/2007, 472136/2008, 540169/2009, 43040/2007, 449280/2007, 492399/2008, 431610/2007, 483622/2008, 498322/2008, 454576/2007, 492045/2008, 501306/2008, 500253/2008, 382760/2007, 475960/2008, 503734/2008, 479996/2008,;
- pelos **julgamento das contas como irregulares**, na forma do art. 48, III, “b”, “c” e “e” da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar estadual n. 102, de 2008, com a consequente aplicação de multa à responsável pelas irregularidades apuradas nas contas prestadas (fl. 162 a 167 do Anexo 20) nos Termos de Compromisso n.s 540169/2009, 596777/2011, 613960/2011, 606707/2011, 568608/2010, 244740/209, 606186/2011, 530255/2009, 573452/2010, 600508/2011;
- pelos ressarcimento aos cofres estaduais dos valores impugnados, devidamente atualizados, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida dos Reis.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminarmente:

Examinando os autos da Tomada de Contas Especial verifico a incidência do art. 110-E c/c art. 110-C, inciso II da Lei Complementar n. 102/2008.

Como bem observado pela ilustre Procuradora, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 102/2008, “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita à prescrição, conforme fixado para cada situação” (art. 110-B).

O transcurso de mais de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato - hipótese de aplicação do instituto da prescrição prevista no art. 110-E da citada norma - até a primeira causa interruptiva da prescrição, ocorrida em 12/03/2014, fls. 42, com a autuação da documentação que instrui o processo, nos termos do disposto no seu art. 110 - C, inciso II, implica em declarar prescrita a pretensão punitiva desta Corte com relação à aplicação de multa quanto aos seguintes Termos de Compromisso: 382760/2007, 398074/2007, 431610/2007, 434040/2007, 449280/2007, 454576/2007, 472136/2008, 475960/2008, 479996/2008, 483622/2008, 487535/2008, 492045/2008, 492252/2008, 492399/2008, 498322/2008, 500253/2008, 501306/2008, 503734/2008 e 530255/2009 (17/02/2009, fl.118).

Desta forma, quanto a esses instrumentos, na esteira do entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em conformidade com o art. 110-C, inciso II, c/c art. 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Esclareço que não restou caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto aos demais Termos de Compromisso assinados, quais sejam: 540169/2009 (26/03/2009, fl.11), 544740/2009 (08/04/2009, fl. 95), 547077/2009 (23/04/2009, fl. 141), 555137/2009 (29/10/2009, fl. 62), 566626/2009 (04/12/2009, fl.82), 568608/2010, 569225/2010, 573452/2010, 578342/2010, 588062/2010, 588770/2010, 596777/2011, 600508/2011, 604177/2011, 606186/2011, 606707/2011, 610389/2011 e 613960/2011.

Superada a prejudicial de mérito, passo ao exame dos autos, no que se refere tão somente ao alegado dano ao erário, imprescritível por força do § 5º do art. 37 da Constituição da República.

II.2 – No Mérito:

II.2.1 – Antes de mais nada, vale ressaltar as normas aplicadas à matéria tratada nos autos.

O art. 70, parágrafo único, da Carta Republicana de 1988 dispõe que:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

No mesmo sentido, o § 2º do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que:

“§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou...”

Com base nos textos constitucionais, o legislador, através da Lei Complementar nº 102 de 2008, estabeleceu que:

“Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município; [...]

III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal; [...]

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; ...”

“Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas: [...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal; [...]

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município; [...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; ...”

Em face às normas retro transcritas, conclui-se que, em se tratando de instrumento cujo objeto prevê - como ocorre no presente caso - a aplicação de recursos públicos, tem o gestor o dever de prestar as contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário público.

II.2.2 - Foi apontada, pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SEE, em seu relatório circunstanciado (fls. 02/168 do Anexo 20), a irregularidade das contas, em razão da falta de documentos suficientes que atestassem a execução dos objetos dos Termos de Compromisso; da falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro e do pagamento indevido de tarifas bancárias, além de diversas falhas formais.

O valor do prejuízo apurado, atualizado até setembro de 2013, conforme fls. 161/162 desse mesmo Anexo, foi no total de R\$226.136,38 (duzentos e vinte e seis mil cento e trinta e seis reais e trinta e oito centavos).

A Senhora Ana Lúcia de Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação, à fl. 175 do Anexo 20, ratificou todas essas conclusões, indicando, como responsável, a então Presidente da Caixa Escolar de Matinada, Senhora Maria Aparecida dos Reis.

Saliente-se, por necessário, imperioso até, quanto à responsabilidade da referida gestora, que às fls. 106/107 do Anexo 19 consta declaração por ela assinada reconhecendo a ilicitude de suas ações na qualidade de responsável pela Caixa Escolar, na qual assume, de forma expressa, ter desviado recursos públicos em proveito próprio e o desrespeito às normas legais relativas à aquisição de mercadorias e comprovação de despesas.

O Órgão Técnico desta Corte, em estudo elaborado pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, ratificou as irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial

da SEE (fls. 44/49), no que foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 54/56).

A Responsável, embora citada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se manifestou (fls. 53).

Nessa situação, a constatação da materialidade do fato e do delito, assim como da autoria, pelos elementos presentes no processo, conduzem ao julgamento das contas como irregulares, diante da ocorrência de dano ao erário.

III – CONCLUSÃO

Julgo irregulares as contas, à vista do flagrante prejuízo aos cofres públicos, relativas aos Termos de Compromisso n. 382760/2007, 398074/2007, 431610/2007, 434040/2007, 449280/2007, 454576/2007, 472136/2008, 475960/2008, 479996/2008, 483622/2008, 487535/2008, 492045/2008, 492252/2008, 492399/2008, 498322/2008, 500253/2008, 501306/2008, 503734/2008, 530255/2009, 540169/2009, 544740/2009, 547077/2009, 555137/2009, 566626/2009, 568608/2010, 569225/2010, 573452/2010, 578342/2010, 588062/2010, 588770/2010, 596777/2011, 600508/2011, 604177/2011, 606186/2011, 606707/2011, 610389/2011 e 613960/2011 celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação - SEE e a Caixa Escolar de Matinada, vinculada à Escola Estadual Francisco do Carmo, situada no Município de Carandaí, fundamentado no preceito do art. 48, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” da Lei Complementar n. 102/2008¹, e decido:

- Fixar, nos termos do art. 3º, V do Regimento Interno², a responsabilidade da Senhora Maria Aparecida dos Reis, então Presidente da Caixa Escolar de Matinada, ordenadora de despesas e responsável pela execução do objeto dos referidos Termos de Compromisso, imputando-lhe a obrigação de ressarcimento ao erário estadual da quantia originalmente apurada e atualizada pela Secretaria até setembro de 2013 no valor de R\$226.136,38 (duzentos e vinte e seis mil cento e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), como apontado às fls. 161/162 do Anexo 20, a qual deverá ser devidamente atualizada até seu efetivo recolhimento, conforme previsão contida no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008³;

- Aplicar, com fundamento nos arts. 318, inciso I e 319⁴ do Regimento Interno, multa no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) em virtude da irregularidade das contas e do dano ao erário

¹ Art. 48. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) (...);
- b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos

² Art. 3º Compete ao Tribunal:

V – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

³ Art. 94. Além das sanções previstas nesta Lei Complementar, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável.

⁴ Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

apurado no montante de R\$132.450,51 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), em relação aos Termos de Compromisso n. 540169/2009, 544740/2009, 547077/2009, 555137/2009, 566626/2009, 568608/2010, 569225/2010, 573452/2010, 578342/2010, 588062/2010, 588770/2010, 596777/2011, 600508/2011, 604177/2011, 606186/2011, 606707/2011, 610389/2011 e 613960/2011, para os quais não restou caracterizada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intimem-se a responsável e a Secretaria de Estado de Educação da decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, incisos I e II da Resolução n. 12/2008.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto aos Termos de Compromisso n. 382760/2007, 398074/2007, 431610/2007, 434040/2007, 449280/2007, 454576/2007, 472136/2008, 475960/2008, 479996/2008, 483622/2008, 487535/2008, 492045/2008, 492252/2008, 492399/2008, 498322/2008, 500253/2008, 501306/2008, 503734/2008 e 530255/2009, firmados entre a Secretaria de Estado de Educação – SEE e a Caixa Escolar de Matizada, da Escola Estadual de Carandaí, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** julgar irregulares as contas, à vista da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, relativas aos Termos de Compromisso n. 382760/2007, 398074/2007, 431610/2007, 434040/2007, 449280/2007, 454576/2007, 472136/2008, 475960/2008, 479996/2008, 483622/2008, 487535/2008, 492045/2008, 492252/2008, 492399/2008, 498322/2008, 500253/2008, 501306/2008, 503734/2008, 530255/2009, 540169/2009, 544740/2009, 547077/2009, 555137/2009, 566626/2009, 568608/2010, 569225/2010, 573452/2010, 578342/2010, 588062/2010, 588770/2010, 596777/2011, 600508/2011, 604177/2011, 606186/2011, 606707/2011, 610389/2011 e 613960/2011 celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação - SEE e a Caixa Escolar Matizada, vinculada à Escola Estadual Francisco do Carmo, situada no Município de Carandaí, fundamentado no preceito do art. 48, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** fixar, nos termos do art. 3º, V do Regimento Interno, a responsabilidade da Senhora Maria Aparecida dos Reis, então Presidente da Caixa Escolar de Matizada, ordenadora de despesas e responsável pela execução do objeto dos Termos causadores de dano ao erário, imputando-lhe a obrigação de ressarcimento aos cofres estaduais da quantia originalmente apurada e atualizada pela Secretaria até setembro de 2013 no valor de R\$226.136,38 (duzentos e vinte e

seis mil cento e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), como apontado às fls. 161/162 do Anexo 20, a qual deverá ser devidamente atualizada até seu efetivo recolhimento, conforme previsão contida no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008; **IV)** aplicar multa à Senhora Maria Aparecida dos Reis no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), com fundamento nos arts. 318, inciso I e 319 do Regimento Interno, em virtude da irregularidade das contas e do dano ao erário apurado no montante de R\$132.450,51 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), em relação aos Termos de Compromisso n. 540169/2009, 544740/2009, 547077/2009, 555137/2009, 566626/2009, 568608/2010, 569225/2010, 573452/2010, 578342/2010, 588062/2010, 588770/2010, 596777/2011, 600508/2011, 604177/2011, 606186/2011, 606707/2011, 610389/2011 e 613960/2011, para os quais não restou caracterizada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas; **V)** transitada em julgado a decisão, determinar o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis; **VI)** intimar a responsável e a Secretaria de Estado de Educação - SEE do inteiro teor desta decisão, na forma do art. 166, §1º, I e II, do Regimento Interno; **VII)** determinar que, ultimadas as providências cabíveis, sejam os autos arquivados, nos termos do art. 176, inciso I do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de fevereiro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jc/MP/rrma/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**